

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 005, de 13/11/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

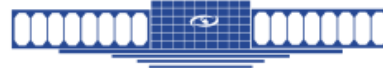
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	4
ATOS DO PRESIDENTE	10

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 107, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaura Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto pelo Conselheiro Corregedor-Geral Márcio Campos Monteiro, aprovado por meio da Proposição n.º 21/2025 na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de novembro de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 206, § 4º, inciso II, e art. 74, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência com o objetivo de fixar tese sobre o cabimento de pedido de rescisão (atual pedido de rescisão) em prestações de contas anuais de governo, quando o pedido for apresentado antes da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 345/2025.

§ 1º Ficam sobrestados, até o julgamento definitivo do incidente, os processos que versem sobre a matéria objeto da uniformização, em observância aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

§ 2º O incidente será distribuído ao relator sorteado, nos termos regimentais, para que conduza o feito, promova a coleta de subsídios técnicos e jurídicos e apresente proposta de tese uniformizadora ao Tribunal Pleno.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria das Sessões, 12 de novembro de 2025.

Vice-Presidente em exercício da Presidência, Jerson Domingos
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7057/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4524/2023

PROTOCOLO: 2239201

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: FERNANDA MARTINS FAUSTINO DE LIMA ALMEIDA - ZENILDA GREGORIO DE SOUZA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO





RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Santa Rita do Pardo, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Fernanda Martins Faustino de Lima Almeida, Ordenadora de Despesa pelo período de 01/01/2022 a 01/10/2022, e da Sra. Zenilda Gregório de Souza, Ordenadora de Despesas pelo período de 02/10/2022 a 31/12/2022.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 192/2025, peça 83, decidiu pela regularidade com ressalva das contas, aplicando multa a Sra. Zenilda Gregório de Souza no valor total de 6 (seis) UFERMS.

Após, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 98, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 192/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 98.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 192/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Fernanda Martins Faustino de Lima Almeida, Ordenadora de Despesa pelo período de 01/01/2022 a 01/10/2022, e da Sra. Zenilda Gregório de Souza, Ordenadora de Despesas pelo período de 02/10/2022 a 31/12/2022, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7075/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3021/2025

PROTOCOLO: 2797785

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

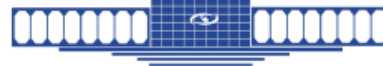
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO





Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2024, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, cujo o objeto é a aquisição de Switches Core e Switches Tor (topo de rack) para rede Lan (local área network), incluindo cabos para comunicação, transceivers, envolvendo a prestação dos serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento e treinamento, suporte técnico e manutenção, no valor estimado de R\$ 6.457.832,72 (seis milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 5947/2025 (peça 30), destacou que o apontamento anterior feito pela equipe técnica não havia sido sanado.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 19713/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 9005/2025, opinando pela extinção do presente processo em razão da perda do objeto, considerando que a sessão pública já havia ocorrido.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para decisão. Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pela extinção do presente processo, uma vez que a sessão pública já havia ocorrido no dia 23.7.2025, o que caracterizou a perda do objeto do controle prévio.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1095/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6365/2005

PROTOCOLO: 816679

ÓRGÃO: MUNÍPIO DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: EDILEUZA DE ANDRADE LOPES DIAS (EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante da peça 10 (fl. 122), para deliberação acerca da informação de prescrição da CDA nº 11391/2009 (peça 9 – fls. 119-121), de responsabilidade da Sra. Edileuza de Andrade Lopes Dias (Prefeita do Município de Rochedo, à época).

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 00/0036/2006, constante da peça 7 (fl. 51), posteriormente ratificada pelo Acórdão nº 00/0587/2007 (peça 7, fl. 92), esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS à jurisdicionada.



Diante do não pagamento da referida multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, por meio da CDA nº 11391/2009, ora sob análise.

O representante do Ministério Público de Contas, MPC, manifestou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, (peça 12).

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Consta dos autos que o Acórdão nº 00/0587/2007, o qual confirmou a Decisão Simples nº 00/0036/2006 (que aplicou multa à jurisdicionada), transitou em julgado em 14/02/2008 (peça 7, fl. 100).

Na sequência, o débito referente à multa imposta no item 2 da aludida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 14.08.2009 (CDA 11391/2009 – peça 7 – fl. 117).

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de MS (TJMS), constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0000077-69.2011.8.12.0048, visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 25.05.2023, senão vejamos:

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11391/2009, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo



Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, proceda à baixa de qualquer responsabilidade decorrente da CDA 11391/2009, assim como a extinção do referido título e o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1100/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6367/2005

PROTOCOLO: 816871

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: EDILEUZA DE ANDRADE LOPES DIAS (EX-PREFEITA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição da CDA nº 11094/2009 (peça 7 – fls. 119-121), de responsabilidade da Sra. Edileuza de Andrade Lopes Dias (Prefeita do Município de Rochedo à época).

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 00/0037/2006, constante da peça 5 (fl. 53), posteriormente ratificada pelo Acórdão nº 00/0623/2007 (peça 5, fl. 95), esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS à jurisdicionada.

Diante do não pagamento da referida multa, o débito foi inscrito em dívida ativa em 14.08.2009, originando a CDA ora sob análise.

O representante do Ministério Público de Contas, MPC, manifestou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, (peça 12).

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.



Consta dos autos que o Acórdão nº 00/0623/2007, o qual confirmou a Decisão Simples nº 00/0037/2006 (que aplicou multa à jurisdicionada), transitou em julgado em 07.03.2008 (peça 5, fl. 103).

Na sequência, o débito referente à multa imposta no item 2 da aludida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 14.08.2009 (CDA 11094/2009 – peça 5 – fl. 117).

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de MS (TJMS), constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0000077-69.2011.8.12.0048, visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 13.03.2024, senão vejamos:

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11094/2009, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, proceda à baixa de qualquer responsabilidade decorrente da CDA 11094/2009, assim como a extinção do referido título e o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1359/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10251/2004

PROTOCOLO: 795919

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: EDILEUZA DE ANDRADE LOPES DIAS (PREFEITA DE ROCHEDO À ÉPOCA DOS FATOS)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11.096/2009 (peça 6), de responsabilidade da Sra. Edileuza de Andrade Lopes Dias, Prefeita do Município de Rochedo à época dos fatos.

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 00/0159/2004 (peça 2, fl. 20), esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou à jurisdicionada as seguintes penalidades:



- multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Edileuza de Andrade Lopes Dias, a ser recolhida ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC;
- multa de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos anuais, também a ser recolhida ao FUNTC.

Diante do não pagamento das referidas multas, os débitos foram inscritos em dívida ativa, originando as CDAs nº 11.096/2009 e nº 11.084/2009(peça 2, fl. 72).

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Consta dos autos que a Decisão Simples nº 00/0159/2004, responsável pela aplicação da penalidade de multa à jurisdicionada transitou em julgado em 30/05/2005 (peça 2, fl. 27). Posteriormente, os débitos foram inscritos na dívida ativa do Estado em 14/08/2009, dando origem às CDAs de nº 11096/2009 e nº 11084/2009 (peça 2, fls. 71-72).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0000077-69.2011.8.12.0048, visando o recebimento do crédito decorrente da CDA 11096/2009, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 13.03.2024, senão vejamos:

Vistos, etc...

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se nos autos (fls. retro), a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois o feito se encontra arquivado há mais de cinco anos.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11096/2009, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.



Quanto à CDA nº 11.084/2009, verifica-se que permanece pendente, conforme informação extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE (peça 8). Consta, ainda, a indicação de “ajuizada”, sem que haja, contudo, registro do número de eventual ação de execução em curso.

3. Dispositivo

Diante do exposto, considerando a decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito oriundo da CDA nº 11.096/2009, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a baixa de qualquer responsabilidade decorrente do referido título.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado, solicitando informações acerca da eventual existência de ação de execução ajuizada visando ao recebimento do crédito correspondente à CDA nº 11.084/2009.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1348/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7694/2001

PROTOCOLO: 727059

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição das Certidões de Dívida Ativa — CDA nº 10106/2002 (peça 6) e CDA nº 10948/2000 (peça 8) — de responsabilidade, respectivamente, do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros e do Sr. Nicanor Antônio de Souza.

Conforme disposições contidas no Acórdão nº 01/0023/2000 (peça 2, fl. 4), esta Corte de Contas, entre outras considerações, impugnou o valor de R\$ 59.960,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta reais) e aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS em desfavor do Sr. Nicanor Antônio de Souza, ex-Prefeito do Município de Bandeirantes à época dos fatos. Diante do não pagamento da referida multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, originando a CDA nº 10948/2000.

No que se refere ao valor impugnado, o então Prefeito do Município de Bandeirantes, Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, foi notificado e deixou de promover o ajuizamento da ação competente dentro do prazo legal, razão pela qual foi penalizado com multa correspondente a 900 (novecentas) UFERMS, conforme consta da Decisão Simples nº 00/0179/2001 (peça 2, fl. 37), posteriormente inscrita em dívida ativa, dando origem à CDA 10106/2002.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do



descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Consta dos autos que o Acórdão nº 01/023/2000, que aplicou a penalidade de multa ao jurisdicionado, transitou em julgado em 26/09/2000 (peça 2, fl. 12). Posteriormente, o débito foi inscrito na Dívida Ativa do Estado em 27/11/2000, originando a CDA nº 10948/2000.

Já a Decisão Simples nº 00/0179/2001, que impôs a penalidade de multa ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, transitou em julgado em 25/10/2001, sendo o respectivo débito inscrito em Dívida Ativa em 23/03/2002.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), verifica-se que o Estado ajuizou a ação de **execução fiscal nº 0550032-96.2002.8.12.0025**, visando ao recebimento da **CDA nº 10106/2002**. No entanto, a ação foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, com trânsito em julgado em 19/09/2025, conforme sentença exarada nos seguintes termos:

Ante o exposto, e com fundamento na Lei nº 6.830/80 e na jurisprudência aplicável, decreto a prescrição intercorrente da dívida executada.

Em consequência, julgo extinta a presente Ação de Execução Fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

De igual modo, verifica-se o ajuizamento da ação de **execução fiscal nº 0550005-50.2001.8.12.0025**, com vistas ao recebimento da **CDA nº 10948/2000**, a qual se encontra baixada, igualmente em razão do reconhecimento da prescrição, com decisão final transitada em julgado em 17/12/2024:

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente das ações executivas que objetivavam o recebimento do crédito objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 10948/2000 e nº 10106/2002, operou-se a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão das decisões judiciais que reconheceram a prescrição intercorrente dos referidos créditos, proceda à baixa de qualquer responsabilidade decorrente das **Certidões de Dívida Ativa nº 10948/2000 e nº 10106/2002**, bem como à extinção dos respectivos títulos e ao consequente arquivamento dos autos.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

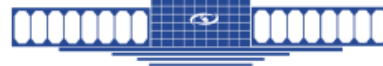
Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias





PORTARIA 'P' N.º 749, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome do (a) servidor (a) **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA, matrícula 2445**, ocupante do cargo Auditor de Controle Externo, símbolo - TCCE 400, para **DANIELE SILVEIRA CIAPARINI**. Processo 00004939/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 750, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **RITA HELENA FILGUEIRAS DE MORAES FERRA, matrícula 575**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional - TCGI-600, no período de 30 (trinta) dias, de 07/11/2025 a 06/12/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00004829/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 751, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **EZEQUIEL DOS SANTOS, matrícula 630**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS800, no período de 30 (trinta) dias, de 08/11/2025 a 07/12/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00004851/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 752/2025, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Dispensar **RICARDO JOSE ALBERTI, matrícula 2973**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE400, da função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Coordenadoria de Planejamento de Controle Externo, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 753/2025, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art.1º Designar, para atuar como membro na equipe de fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 264/2025, publicada no DOE nº4004, de 24 de março de 2025, a servidora **ÂNGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, em substituição a servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art.2º A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, passa a integrar a equipe como coordenadora em substituição a servidora **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA, matrícula 3034**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art.3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 754/2025, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO ESGAIB KAYATT, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVI, alínea 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art.1º Designar **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, Chefe II, símbolo TCDS-102, **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo - TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE400, para integrarem, no biênio 2026-2027, o Comitê de Coordenação dos trabalhos desenvolvidos pelos signatários do Termo de Cooperação Mútua 01/2023 (TCM/TE), com o objetivo de organizar, interligar e avaliar a execução das ações vinculadas à operacionalização das atividades relacionadas ao Sistema de Transporte de Escolares no Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Portaria TCE-MS Nº 219, de 11 de novembro de 2025, publicada no DOETC/MS nº 4226, de 13 de novembro de 2025, página 02.

Art.2º Comitê de Coordenação do Termo de Cooperação Mútuas do Transporte Escolar nº 01/2023 será presidido pela **CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**, nos termos do § 1º do Art. 3º da portaria TCE-MS nº 219/2025.

Art.3º Revoga-se as portarias 'P' Nº 65/2024, de 02 de fevereiro de 2024, publicada DOETC/MS nº 3657, de 02 de fevereiro de 2024, página 02 e 'P' N.º 421/2024, de 13 de agosto de 2024 publicada no DOETC/MS nº 3826, de 14 de agosto de 2024, página 100.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 755/2025, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **HERISSON SALOMÃO FREITAS CHAGAS DE MELLO**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo III, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

